



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 041/2023

Salvador do Sul, 04 de setembro de 2023.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 03/2023, de 31 de agosto de 2023 – Denomina via pública, localizada no Bairro Linha do Meio, de Rua Morada Verde.

Senhores Vereadores:

De autoria da Vereadora Elaide Petry Loff, o Projeto de Lei em questão visa denominar via pública, localizada no Bairro Linha do Meio, de Rua Morada Verde.

A Vereadora justificou o PL nos seguintes termos:

Justificamos a denominação de RUA MORADA VERDE para a Rua Projetada A do Loteamento Morada Verde, localizada no Bairro Linha do Meio, município de Salvador do Sul, pois a mesma não possui denominação, dificultando a identificação para o recebimento de correspondências, localização para transportadores com entrega de materiais, para serviços de Taxi, por se encontrar no perímetro urbano e os moradores não tem um endereço para fornecer.

A denominação de RUA MORADA VERDE faz alusão ao Loteamento que possui o mesmo nome.

Atualmente a Rua ainda não possui moradores e o idealizador e proprietário do Loteamento foi devidamente consultado e está de acordo com essa denominação.

O PL vem acompanhado do Memorial Descritivo e do Levantamento Planimétrico, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da matrícula do imóvel.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

No tocante à iniciativa, cumpre registrar que a Lei Orgânica Municipal estabeleceu reserva de iniciativa para apresentação de proposição que vise denominar próprios municipais e logradouros públicos ao Prefeito (art. 70, XXII), em que pese a regra geral remeteria à iniciativa legislativa concorrente, tendo em vista não constar no rol do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Sendo assim, em consonância com o texto constitucional, não se vislumbra óbice à apresentação do presente PL por um Vereador.

No tocante ao conteúdo do PL em questão, cumpre salientar que se realizou uma busca na legislação local, a fim de verificar se existem critérios para denominação de próprios e logradouros públicos e nada foi localizado.

Assim, não há nada específico que deva ser observado para nortear o conteúdo do PL em questão.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371